

TC 003.160/2011-4

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00) e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Pagamentos de salários sem a respectiva contraprestação de serviços. Contas irregulares da funcionária que não prestou serviços, bem como dos dirigentes da entidade. Débito solidário. Multa proporcional à beneficiada pelos pagamentos indevidos. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos incapazes de comprovar a efetiva contraprestação dos serviços e, por conseguinte, de alterar o acórdão recorrido. Negativa de provimento. Embargos de Declaração opostos pelos dirigentes. Conhecimento. Rejeição dos embargos. Ciência aos interessados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional do Senac/PR, contra o Acórdão 10.410/2011 (Peça 29), mantido pelo Acórdão 4.986/2012 (Peça 58), ambas da Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas e condenou-os ao pagamento de débito solidário.

HISTÓRICO

2. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – Plenário (Peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR a Sra. Léa Lerner Heilborn, desde a sua admissão, em 1º/4/1996, até o seu afastamento, em 6/1/1998 (Peça 1, p. 8).

3. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado ao ente que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados, dentre eles a Sra. Léa Lerner Heilborn (Decisão 617/1998 – Plenário).

4. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, incluindo-se neste rol a Sra. Léa Lerner Heilborn.

5. O Senac/PR, em atendimento à determinação, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência (peça 1, p. 5-6). O resultado está na documentação constante da peça 1, p. 7-116.
6. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário).
7. A Secex/PR promoveu a citação solidária do ex-Presidente do Senac/PR à época dos fatos, Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, do ex-Diretor Regional, Sr. Érico Mórbi, e da beneficiária dos pagamentos indevidos, Sra. Léa Lerner Heilborn, por meio dos Ofícios TCU/Secex/PR 287 a 289/2011, todos de 24/03/2011 (peças 13, 14 e 15), e suas alegações de defesa não afastaram as irregularidades, decidindo-se o Tribunal, mediante Acórdão 10.410/2011-1ª Câmara (Peça 29), julgar irregulares suas contas, condena-los ao pagamento de débito solidário e aplicar multa de R\$ 15.000,00 à beneficiária dos pagamentos indevidos, tendo em vista que os dirigentes foram multados nas prestações contas do Senac/PR relativas ao exercício de 1996 e 1997 (peça 27).
8. Notificados da decisão, os responsáveis Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Érico Mórbi e Léa Lerner Heilborn interpuseram recursos de reconsideração que foram apreciados pelo Acórdão 4.986/2012 – TCU – 1ª Câmara, que conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 58).
9. Irresignados com a decisão, os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi opuseram embargos de declaração às peças 67 e 66, respectivamente, os quais serão objeto de análise nesta instrução.

ADMISSIBILIDADE

10. O Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro determinou que os embargos de declaração fossem examinados pela Serur quanto à admissibilidade e, se for o caso, no mérito (peça 70).
11. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 71 e 72), que concluiu pelo conhecimento dos embargos de declaração, com suspensão dos efeitos do acórdão embargado, e pela análise de mérito dos embargos pela 1ª Diretoria Técnica, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumento:

12. Os embargantes alegam omissão da fundamentação dos valores do débito relativo ao exercício de 1996, tendo em vista que o acórdão original teve por base supostas irregularidades encontradas pelos auditores no exercício de 1997 (peças 66 e 67, p. 2).
13. O Sr. Érico Mórbi alega que o processo tramitou sem sua citação para que pudesse apresentar defesa e/ou formar o contraditório, não podendo ser alegado que as informações que prestou como gestor foram suficientes para serem consideradas como defesa, porque não o foram, se referiram ao exercício de 1997 (peças 66, p. 3).
14. Afirmam que tanto isso seria verdade que constou do relatório do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara o trecho que se segue (peça 66, p. 3, peça 67, p. 2):

Dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas, a equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997.

15. Aduzem que verificaram os autos por completo e não constatarem em nenhum momento a existência de quaisquer provas a respeito das alegadas irregularidades, referentes ao exercício de 1996 (peça 66, p. 4, e peça 67, p. 3).
16. Indagam como este Tribunal incluiu esse exercício, se não tinha sequer parâmetros, fatos ou provas que pudessem fundamentar a decisão (peça 66, p. 4, peça 77, p. 3).
17. Afirmam que opuseram os presentes embargos para que esta Corte se manifeste acerca dos valores referentes ao exercício de 1996, considerando que o relatório dos auditores apresentado e que serviu de fundamentação para o julgamento foi somente do exercício de 1997 (peça 66, p. 5, e peça 67, p. 4).
18. Solicitam que este Tribunal fundamente e demonstre a existência das irregularidades destes exercícios (1996 e 1997), em que parte haveria provas, inclusive com relatórios dos auditores referentes aos mesmos para que possam saber exatamente o que deve e a que título deve (peça 66, p. 5, e peça 67, p. 4).
19. Solicitam que os embargos sejam julgados procedentes para que sejam sanadas as irregularidades deste processo (peça 66, p. 6, e peça 67, p. 5).

Análise

20. O argumento é improcedente.
21. O Sr. Érico Mórbiis foi citado à peça 14, pelos valores relativos a 1996 e 1997 e apresentou alegações de defesa à peça 19, de forma que houve garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório.
22. A decisão embargada não teve como base somente as irregularidades encontradas pelos auditores no exercício de 1997 como alegam os embargantes.
23. De início cabe registrar que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, (Acórdãos 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara), conforme consta de voto do acórdão original (peça 27, p. 1).
24. No Acórdão 555/2003-2ª Câmara (peça 3), o qual tratou de prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997, constou no Relatório do Ministro Relator o que trecho que se segue:
9. As pessoas identificadas no quadro abaixo foram consideradas ‘funcionários fantasmas’, por constarem da folha de pagamento do SENAC/PR sem a correspondente prestação de serviços à instituição: (...)
10. Apesar de as datas de admissão dessas pessoas serem de exercícios anteriores, somente em 1997, durante a Inspeção, foi efetivamente constatado que não comparecem ao serviço, consoante declarações assinadas pelos gerentes dos setores onde se encontram lotadas (fls. 84/88). Dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas, a equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997.
25. Em razão de ter se configurado os pagamentos indevidos e a necessidade de sua quantificação, esta Corte, mediante item 9.4 do Acórdão 555/2003-2ª Câmara determinou ao Senac/PR que providencie as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres do Senac/PR dos salários pagos indevidamente às pessoas que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

26. O Senac/PR, em atendimento à determinação, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência (peça 1, p. 5-6). O resultado está na documentação constante da peça 1, p. 7-116, de forma que não procede a defesa de que o acórdão embargado teria se baseado exclusivamente na inspeção realizada em 1997.

27. O Grupo de Trabalho indicou como responsáveis pela ocorrência os embargantes (peça 1, p. 10) e levantou os valores pagos na vigência do contrato da Sra. Léa Lerner Heilborn, admitida em 1/4/1996 e demitida em 6/1/1998, (peça 1, p. 8), os quais serviram de base para a citação dos embargantes. Ressalte-se que a Sra. Léa não soube informar ao Grupo de Trabalho os locais em que trabalhou ou indicar nomes de colegas com quem tenha trabalhado (peça 1, p. 12).

28. Conforme constou de relatório do acórdão original (peça 28, p. 2), em resposta à citação, os embargantes se limitaram a alegar que os 14 ex-funcionários trabalharam, que as provas estariam em poder da atual gestão do Senac, que não as disponibilizava, e que os auditores do TCU deveriam ter colhido provas concretas por ocasião da inspeção.

29. Suas alegações de defesa foram rejeitadas em razão de constituir ônus do responsável a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos e os auditores, à época da inspeção, não terem encontrado documentos que comprovassem a efetiva prestação, consoante restou consignado no item b da Declaração de Voto relativo ao Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara, ora transcrito:

b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta

30. Nestes embargos não houve apresentação de elementos que afastem as irregularidades. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

31. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).

32. Dessa forma, não cabe ao Tribunal apresentar provas de que houve pagamentos indevidos nos exercícios de 1996 e 1997 para que se configure o débito. A não aprovação da prestação de contas dos recursos públicos federais fere norma legal e constitucional, o que configura a presunção legal de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

33. Como as irregularidades remanescem, não há como acolher a solicitação dos embargantes.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, com fundamento no arts. 32, II, e 34, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior propondo::

- a) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00) e Érico Mórbiis (CPF 008.648.469-91), contra o Acórdão 10.410/2011, mantido pelo Acórdão 4.986/2012, ambas da Primeira Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;
- b) dar ciência aos embargantes e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

SERUR/1ª Diretoria, 14 de dezembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Regina Yuco Ito Kanemoto

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 4604-3